



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.246 - SP (2014/0185277-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : A M DOS S
ADVOGADOS : CRISTIANO DE ANGELIS
FRANCISCO DE ANGELIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO DIAS). AGRAVO INTEMPESTIVO. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. SÚMULA N. 699/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O prazo para a interposição de agravo em matéria criminal é de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do STF.
2. Defensor dativo, por não integrar o quadro estatal de assistência judiciária, não faz jus à contagem em dobro dos prazos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.246 - SP (2014/0185277-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **A M DOS S**
ADVOGADOS : **CRISTIANO DE ANGELIS**
: **FRANCISCO DE ANGELIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fl. 305, que não conheceu do agravo em razão da sua intempestividade.

A defesa afirma, em síntese, que *o artigo 544 do CPC concede o prazo de 10 (dez) dias para interposição do Agravo nos próprios autos, o que foi observado, portanto, o Agravo é tempestivo* (fl. 833).

Aduz, ainda, que *nos processos em que os advogados atuam nomeados por convênio de Assistência Judiciária mantido com a Defensoria Pública, o prazo para recorrer conta-se em dobro* (fl. 309).

Assevera, ainda, que *tal equívoco não pode se sobrepor ao direito constitucional de ter sua causa adequadamente analisada pelo Judiciário* (fl. 309).

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou por sua apresentação perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.246 - SP (2014/0185277-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Apesar da argumentação ora apresentada pela defesa, convém ressaltar, desde logo, que o prazo para a interposição de agravo em face da decisão negativa de admissibilidade de recurso especial criminal é de 5 (cinco) dias, de acordo com art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do STF.

No caso em tela, o *decisum* que negou seguimento ao recurso especial foi publicado em 28/3/2014, sexta-feira (fl. 256), sendo o *dies ad quem* a data de 4/4/2014 sexta-feira. A petição de agravo foi interposta, porém, somente na data de 9/4/2014, terça-feira (fl. 261), a destempo, portanto.

Neste ponto, oportuno mencionar que esta Corte já decidiu que ao defensor dativo não é conferida a prerrogativa de prazo em dobro para recorrer, tendo em vista que não integra o serviço estatal de assistência judiciária.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes, *in verbis*:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLIZADO A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

- É intempestivo o recurso interposto após o prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do STJ.

- A prerrogativa de prazo em dobro concedida ao defensor público não se estende ao defensor dativo, que não integra o serviço estatal de assistência judiciária.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 495.590/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014), com destaques.

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO EM AGRADO REGIMENTAL.

RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - O agravo em recurso especial é intempestivo, pois foi interposto fora do quinquídio legal. Incidência da Súmula n. 699 do Supremo Tribunal Federal.

2 - Defensor dativo, por não integrar o quadro estatal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assistência judiciária, não faz jus à contagem em dobro dos prazos recursais.

3 - Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental a que se nega provimento.

(PET no AREsp 334.791/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 29/05/2014), com destaques.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0185277-8

AgRg no
AREsp 553.246 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00253398820088260451 172608 4510120080253392

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M DOS S
ADVOGADO : CRISTIANO DE ANGELIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A M DOS S
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ANGELIS
CRISTIANO DE ANGELIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.